



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.448 - RS (2011/0076510-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
PROCURADOR : **ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ILDEBRANDA PEREIRA DAS NEVES**
ADVOGADO : **ÂNGELO JOSÉ CICHOCKI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE. ENQUADRAMENTO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

- 1.** Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
- 2.** Alterar os fundamentos fáticos do aresto recorrido, no intuito de reconhecer a ausência dos requisitos configuradores da união estável e, assim, desconstituir a pensão concedida, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos.
- 3.** Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília (DF), 19 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.448 - RS (2011/0076510-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
PROCURADOR : **ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ILDEBRANDA PEREIRA DAS NEVES**
ADVOGADO : **ÂNGELO JOSÉ CICHOCKI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República (CR/88), em face de aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resumido da seguinte maneira (fl. 626):

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL APÓS SEPARAÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS.

Legitimidade da Universidade para pagamento de pensão por morte a funcionário de seus quadros.

Incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas (Súmula 85 do STJ).

Comprovado nos autos que a autora, apesar de separada legalmente, mantinha convivência íntima com o *de cujus*, faz a mesma jus à pensão.

Fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento da Corte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 648/661 e-STJ), a recorrente sustenta violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos aclaratórios.

Aduz afronta dos artigos 4º e 5º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 3.373/58, alegando, em suma, que a legislação exige, para a concessão do benefício à mulher desquitada, "a percepção efetiva de pensão alimentícia, situação que incorre no caso dos autos, retirando, pois, de forma cabal, o direito invocado", e defende a inexistência de comprovação dos requisitos da união



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estável aptos a justificar a dependência econômica.

Contrarrazões à fls. 663/669.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.448 - RS (2011/0076510-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE. ENQUADRAMENTO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. Alterar os fundamentos fáticos do aresto recorrido, no intuito de reconhecer a ausência dos requisitos configuradores da união estável e, assim, desconstituir a pensão concedida, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos.
3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tratam-se os autos de ação ordinária em que se busca, em suma, o reconhecimento do direito à pensão por morte de ex-esposo, e das respectivas parcelas.

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Em segundo lugar, quanto ao mérito, verifica-se que a Corte de origem, adotando a fundamentação exarada na sentença, partiu das seguintes premissas (fl. 624):

Quanto ao mérito da demanda, resultou comprovado que a autora que, apesar de separada legalmente, mantinha convivência íntima com o ex-marido, o que resultou comprovado pela prova oral e documental colhida, sendo pública e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notória a relação alegada, como fixado na sentença monocrática, cujas razões eu adoto para decidir.

Assim, alterar tais fundamentos fáticos, quanto ao mérito do recurso, no intuito de reconhecer a ausência dos requisitos configuradores da união estável e, assim, desconstituir a pensão concedida, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0076510-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.247.448 / RS

Números Origem: 00145845120094047100 200971000145848

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILDEBRANDA PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ CICHOCKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.